



SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 439 /2001.

SESSÃO DE 09/04/2001

2ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/2202/99

A.L.: 1/199906709

RECORRENTE: CEJUL

RECORRIDO: KONNEN ALIMENTOS COM. IMP. LTDA.

RELATOR: CONS. FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. Omissão de Saídas. Reforma da decisão singular declaratória de nulidade. Restou provado que os autos do processo foram remetidos ao contribuinte no prazo regulamentar, inexistindo a causa que determinou a decisão de 1º Grau. Retorno dos autos à CEPAT com vistas à regularização processual, com posterior remessa destes à instância *a quo* para novo julgamento, caso o contribuinte não efetue o pagamento do imposto no novo prazo legal ou complemente a defesa. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão por maioria de votos e em harmonia com a manifestação oral do douto Procurador do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração em tela acusa a empresa em epígrafe de ter realizado venda de mercadorias sem a devida emissão de documentos fiscais, no montante de R\$ 211.130,25 (duzentos e onze mil, cento e trinta reais e vinte e cinco centavos), detectada através do Totalizador do Levantamento Quantitativo do Estoque de Mercadorias, no exercício de 1998.

O processo foi instruído com os documentos de fls. 03 a 28.

Após citar os dispositivos infringidos o fiscal autuante sugere como penalidade o disposto no artigo 878, inciso III, letra "b" do Decreto 24.569/97.

Encontra-se anexada às fls. 29 o pedido de dilatação de prazo para apresentação de defesa ou pagamento do auto.

Defesa tempestiva anexa às fls. 33 a 36 dos autos.

Julgamento singular declaratório de nulidade acatando as razões do impugnante.

Parecer da Procuradoria rejeitando a nulidade declarada nos autos, conforme manifestação oral do douto Procurador.

Em síntese é o relatório

VOTO DO RELATOR

A acusação lançada na peça inicial deveu-se ao fato do contribuinte ter omitido saídas de mercadorias no período de 1998, conforme demonstrativo da movimentação condensada em quadro totalizador que repousa às fls. 24 a 26 dos autos.

No que pese à douda julgadora ter encampado a tese do impugnante, esta não restou configurada, porquanto o documento de fls. 38 comprova que todos os papéis embasadores do lançamento ora questionado foram postados pelo autuante dentro do prazo regulamentar, ou seja, antes de expirado os 60 dias determinados pelo §1º, Art. 821, do decreto 24.569/97, combinado com seu parágrafo 3º.

Com efeito pairam dúvidas quanto ao recebimento de todos os documentos de que se serviu o fiscal autuante. Assim sendo, em obediência ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório plasmado no inciso 55 do art. 5º da Constituição Federal de 88, deve-se adotar medidas com vistas à regularização processual.

Deste modo, imperioso o retorno dos presentes autos à Célula de Suporte ao Processo Administrativo Tributário – CEPAT, para providenciar a entrega ao contribuinte de toda a documentação que fundamenta a inicial, inclusive devolvendo o prazo original, ou seja, de 20 dias, para que o contribuinte efetue o pagamento do crédito exigido ou complemente a defesa já apresentada.

Isto posto e arrimado na manifestação oral do douto Procurador do Estado, voto no sentido de que a decisão recorrida seja reformada porquanto rejeitado o fundamento que a embasou ante prova acostadas aos autos às fls. 38.

É como voto.

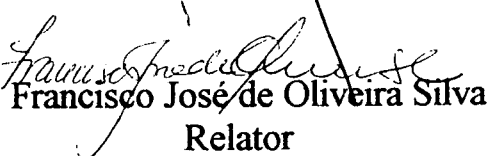
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CEJUL**, e recorrido **KONNEN ALIMENTOS COM. IMP. LTDA.**,
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, e em grau de preliminar, conhecer o recurso oficial, dar-lhe provimento para rejeitar a nulidade declarada na instância *a quo* e determinar a remessa do processo à instrução processual para entrega de toda a documentação à autuada, com reabertura do prazo para pagamento ou complementação de defesa, nos termos deste e pronunciamento verbal do douto Procurador do Estado, modificado oralmente. Foi vencido o da conselheira Wlândia Maria Parente Aguiar que se pronunciou pela manutenção do julgamento singular.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, aos 3 de julho de 2001.



José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

Nabor Barbosa Meira
Presidente


Francisco José de Oliveira Silva
Relator


José Maria Vieira Mota
Conselheiro

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

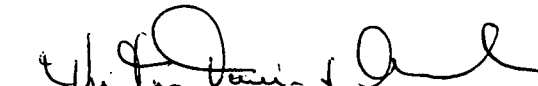

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro

Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário